



Decisão nº 054/2020

ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Decisão n.º 054/2020

PROCESSO Nº 0203/2019
AIAM Nº: 000545/2019

AUTUADO: ITAFLORA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA - ME

CNPJ: 28.165.263/0001-70.

ENDEREÇO: Rua Jacarandá, nº 72- Jardim Floresta - Itacoatiara - Manaus - CEP: 69.101 - 633.

FIEL DEPOSITÁRIO: CAPITAL CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – Fone: 98112.0369.

CNPJ: 22.890.123/0001-88 - CGF: 24.019172-4.

ENDEREÇO: Av. Ville Roy, 7616, Sala 09, São Vicente, Boa Vista/RR.

FISCAIS AUTUANTES: Luiz Antônio Ferreira Queiroz, Napoleão Henrique Brasileiro Freire, Luis Francisco Ziegler, Cosmo Chaves dos Santos e José Roberto Cavalcanti Celestino.

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE NF-E Nº 058.770, CONSIDERADA INIDÔNEA: POR CONTER DECLARAÇÃO INEXATA, BEM COMO NÃO GUARDAR COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA. NF COM A DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS - CIMENTO CPIII 42,5 KG, SEM DESCRIÇÃO DE MARCA, MAS NA CONFERÊNCIA DA CARGA CONSTAVA CIMENTO CPII 42,5 KG DA MARCA FORTE. TRÂNSITO IRREGULAR DE MERCADORIAS. IMPUGNAÇÃO DO FIEL DEPOSITÁRIO TEMPESTIVA. INSUBSISTENTE. AUTUADA EMBORA INTIMADA REGULARMENTE NÃO APRESENTOU DEFESA (FLS.38, 41 E 42/43). MULTA ADEQUADA DE 40% DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO, EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF E DOS PRECEDENTES DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, FIRMADOS NAS RESOLUÇÕES SOB OS NºS 63/2018 E 64/2018. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro
Bo Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654
www.sefaz.rr.gov.br



Decisão nº 054/2020

RELATÓRIO

Trata-se **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias sob o Nº 000545/2019, lavrado em 29/01/2019**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, no valor de **R\$ 11.022,66 (onze mil, vinte e dois reais e sessenta e seis centavos) a título de ICMS e multa, por infringência aos artigos 147 e 156, ambos do Decreto nº 4.335-E/2001 -RICMS/RR.**

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso III, alínea “a” da Lei Nº 059/93, com redação dada pela Lei Nº 244/99.

Constam anexados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração nº000545/2019(fl.02/05), cópia do DAMDFE-Documento Auxiliar de manifesto de Eletrônico de Documentos Fiscais, nº 2186(fl.06), cópia do CTE- nº 3390 - da ITAFLOA Comércio de Madeira Ltda - ME, referente Transporte de Itacoatiara-AM para a empresa destinatária: Capital Construção , Indústria, Serviços e Comércio Ltda, sediada em Boa Vista-RR(fl.07), cópia do CTE nº 13867, da ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, referente trajeto Guararapes-Pernambuco para MANAUS/AM(fl.08), cópias das Notas Fiscais nºs: 0058770 e 0058772(fl.09 e 10), cópia do CRLV-Certificado e Registro e Licenciamento de Veículo) de PLACAS: JXA-7520 e Cavalos: HQN-4231 e cópia da CNH do Motorista: CRISTIANO LIMA VIANA(fl.11), cópia do DARE em nome da ITAFLOA(fl.12), Extrato do Contribuinte(fl.13 e 16), cópia da Ordem de Serviço nº 000126/2019(fl. 14), encaminhamento do AI nº 000545/2019. para a Agência de Rendas de Boa Vista/RR(fl.15), Termo de Juntada da Impugnação de (fl.117 e 18/21 e documentos anexos(fl.22/37), Despacho do Chefe da ARBV/RR, enviando o Processo para a Divisão de Procedimento Administrativos Fiscais-DPAF(fl.38), Intimação da empresa Autuada: ITAFLOA COM. DE MADEIRA LTDA – ME, para recolher ou impugnar o AI Nº 00545/2019(fl.39), Despacho da Gestora da UGAM-II/SEFAZ, em exercício e cópia do Extrato do Contrato dos CORREIOS, informando que Contrato de Prestação de Serviços com os Correios expirou em dezembro de 2018, por isso não foi possível enviar a intimação por Edital(fl.40/41) e cópia do MEMORANDO nº 5/2020/SEFAZ/RR/CONAF/DPAF, datado de 28//08/2020, informando que a intimação VIA EDITAL da autuada: ITAFLOA foi enviada para os CORREIOS(fl.39 e 41).

Cientificado regularmente do Auto de Infração nº 00545/2019, no dia **30/01/2019**(quarta-feira), para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, a empresa FIEL DEPOSITÁRIA: CAPITAL CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (fl.04/05), não pagou, mas contestou o trabalho fiscal ao apresentar defesa tempestivamente no dia **11/02/2019(segunda-feira-fls. 17-36)**, alegando, em síntese o seguinte:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro
Bo Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654
www.sefaz.rr.gov.br



Decisão nº 054/2020

- Que a mercadorias, objeto da autuação, estavam acompanhadas com os documentos fiscais, conhecimento de transporte, dentro do prazo legal, com a quantidade, peso, valor, marca do cimento, de acordo com as constantes na discriminação da nota fiscal nº 58770, emitida em 14.09.2018(fl.09), com uma única diferença, com uma única observação, CPIII, detectada na inspeção fiscal, do qual não é objeto de desconsideração da validade jurídica da nota fiscal;
- Que as informações contidas nos autos não demonstram a realidade do que dispõe o documento fiscal nº 58770, no item valor unitário, na nota R\$ 21,71 e no Auto de Infração, R\$ 29,30, no item valor total da NF - R\$ 14.328,60, no auto R\$ 19.338,00, desconsiderando inclusive o desconto realizado na nota fiscal,
- Demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer que seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o Auto de Infração reclamado.

A empresa Autuada: ITAFLORA COM. DE MADEIRA LTDA - ME, embora devidamente intimada via AR e EDITAL, NÃO se manifestou sobre o Auto de Infração Nº 00545/2019(fl. 39, 41 e 42/43).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Lastreados nos fundamentos de fato e de direito e na documentação junta aos autos, a da acusação oficial foi identificada como o transporte mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, de acordo com os artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001, por conter a NF-e nº 0058770(fl. 09), declaração inexata, bem como por não guardar compatibilidade com a operação que efetivamente estava sendo realizada, conforme Relatório do Auto de Infração em epígrafe.

Inicialmente tem-se que os argumentos levantados pela fiel depositária acima citados, não se sustentam diante de conjunto probatório trazidos aos autos, como demonstrados a seguir.

No momento da abordagem no Posto Fiscal de Jundiá foi apresentado à fiscalização o DANFE - NF-e Nº 058770(fl.09), tendo como destinatária das mercadorias a empresa CAPITAL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 22.890.123/0001-88, CGF: 24.019172-4, com endereço do estabelecimento em Boa Vista/RR.

A fiscalização ao proceder à análise da referida nota fiscal eletrônica, verificou que era inidônea, em virtude da descrição e valor unitário do produto não corresponderem ao efetivamente praticado, bem como por não conter a MARCA do CIMENTO, pois na conferência da carga, ficou constatado que toda carga transportada no veículo, tratava-se do





Decisão nº 054/2020

tipo de CIMENTO da MARCA FORTE e Código CPII e não CIMENTO do TIPO CPIII, como descrito na NF-e nº 058770(fl.s.09).

O Fisco ao constatar tal irregularidade, procedeu com a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 000545/2019, com base nos artigos 147 e 156 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001, in verbis:

“Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

[...]

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF”.

Cabendo, por conseguinte a aplicação da penalidade, ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei Nº 059/93, com redação dada pela Lei Nº 244/99, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto, conforme texto legal transcrito a seguir:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Registre-se, por oportuno, que no momento da abordagem no PF Jundiá, o motorista apresentou duas Notas Fiscais a de nº 0058770, referente a 660 sacas de CIMENTO CPIII, destinada a empresa FIEL DEPOSITÁRIA: CAPITAL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 22.890.123/0001-88, CGF: 24.019172-4, com endereço do estabelecimento em Boa Vista/RR, e a Nota Fiscal de nº 0058770, referente aos Paletes de Madeira(fl.s.09 e 10), bem como o DAMDFE nº 2186 e o CT-e nº 3390, ambos fazendo referência a PLACA do VEÍCULO: TRATOR JXA7520 e CARRETA: HQN4231(fl.s.06 e 07), respectivamente.

Do exame e do confronto de tais documentos, verifica-se que a Nota Fiscal nº 58770, foi considerada inidônea pela fiscalização, porque não constava a MARCA e a descrição dos produtos não guarda compatibilidade com os conferidos in loco, pois no momento da abordagem no PF Jundiá, ao invés do CIMENTO CPIII 42,5 kg, como descritos na NF, constavam no interior do veículo o **CIMENTO da MARCA FORTE com o Código CPII**, de maior qualidade e maior valor consequentemente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro
Bo Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654
www.sefaz.rr.gov.br



Decisão nº 054/2020

Assim, uma vez considerada INIDÔNEA a Nota Fiscal nº 58770, por erro na descrição dos produtos e por não constar a marca do cimento, os Auditores Fiscais, respaldados na Portaria/SEFAZ/RR nº 1215, de 26/09/2017, c/c o Art. 28, § 6º da Lei nº 059/93, regulamentada pelos Arts.731, § 8º e 786, § 5º, do RICMS/RR - Decreto nº 4.335-E/2001, aplicaram o preço médio de R\$ 29,30, por saca de cimento e lavraram o Auto de Infração nº 000545/2019(fl.s.02/05).

Atentando, ainda que em matéria de responsabilidade pelo pagamento do imposto, o Art.20 do RICMS/RR - Decreto nº 4.335-E/2001, estabelece a responsabilidade do transportador nos seguintes termos:

“Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

[...]

II – o transportador, em relação à mercadoria:

[...]

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente”.

[...]

De modo que, os a fiscalização agira com acerto, ao lavrar o Auto de Infração nº 00545/2019, contra a empresa Transportadora ITAFLORE COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA-ME, conforme DAMDFE Nº 2186 e CTE nº 3390(fl.s.06 e 07), dos autos, pois nos termos da legislação tributária em comento é quem deve assumir e arcar com as consequências desse ato, em observância aos dispositivos acima elencados.

Entretanto, no que se refere ao aspecto da MULTA, já é cediço o entendimento do STF, através do Plenário em sede de RE. Nº 582461, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela INVALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DE 100%(CEM POR CENTO) DO VALOR DO TRIBUTO, cujo teor já fora adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, que resolver seguir a posição da Suprema Corte do País, ao adequar a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, conforme Resoluções do CRF/RR, sob os nºs 63/2018 e 64/2018.

Por isso, embora essa matéria(multa), não tenha sido objeto de discursão em sede recursal, sobre o valor excessivo da aplicação da multa, mas como já é entendimento adotado pelo CRF/RR, resolvo de ofício, julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 000545/2019, em decorrência da adequação da multa de 40%(quarenta por cento) do valor da operação para 100% (cem por cento) do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e com arrimo nos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ/RR.





Decisão nº 054/2020

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com esteio nos fundamentos de fato e de direito e nas considerações acima, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 000545/2019**, decidindo pela redução da multa aplicada de 40%(quarenta por cento) do valor da operação, para 100% do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e dos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima.

Portanto, o Auto de Infração nº 000545/2019, com a alteração da multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, resultará nos seguintes valores a serem oportunamente atualizados:

- Valor da operação R\$ 19.338,00 X 17% = R\$ 3.287,46
- Multa reduzida (40% da operação para 100% do imposto) = R\$ 3.287,46
- Total = R\$ **6.574,92**

RECURSO DE OFÍCIO.

Atento e em consonância com as disposições dos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II e artigo 87, § 6º, ambos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

INTIMAÇÃO

Intime-se a empresa autuado e o fiel depositário, acima identificados, desta decisão, nos termos do artigo 54, § 1.º da Lei Nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 87, § 6º, e na forma do artigo 89, § 3º, ambos do Decreto Nº 856-E, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista – RR, 09 de novembro de 2020.

Jarbas Meixões de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro
Bo Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654
www.sefaz.rr.gov.br